



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" LEI Nº 956 "

Data: 10 de dezembro de 1991.

SÚMULA: "Altera disposições da Lei nº 899, de 28 de dezembro de 1990, conforme especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao "caput" do art. 5º da Lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 5º - Para cumprimento e execução do disposto no art. 4º desta Lei, é criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, órgão vinculado à Assessoria Civil e composto dos seguintes membros:

I - Membros natos:

1 (um) representante de cada um dos órgãos abaixo:

- a) Assessoria Civil;
- b) Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;
- e) Advocacia Geral do Município;
- f) Fundação João XXIII;
- g) Secretaria Municipal de Saúde e do Bem Estar Social.

II - Membros indicados pela sociedade civil."

Art. 2º - Dá nova redação ao "caput" do art. 14, da Lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 14 - A fim de que a sociedade civil, no Município de Campo Largo, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, fica instituído o Conselho Tutelar previs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

tônomo, não jurisdicional, composto de 5 (cinco) membros efetivos, sendo 1 (um) da área de Direito, 1 (um) da área de Serviço Social, 1 (um) da área de Psicologia, 1 (um) da área de Pedagogia e 1 (um), sem qualificação a nível superior, e, mais 5 (cinco) suplentes, das mesmas áreas, escolhidos pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qualidade de representantes da Comunidade, pelo mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, os quais serão nomeados por decreto do Poder Executivo."

Art. 3º - Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 15, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Parágrafo único - Além dos requisitos enumerados neste artigo, o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:

I - apresentar diploma de conclusão de curso universitário correspondente às áreas de atuação, ou certidão comprobatória da respectiva faculdade, ressalvado o membro sem qualificação a nível superior;

II - ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;

III - comprovar não ter sido indiciado ou condenado por infrações penais."

Art. 4º - Dá nova redação ao art. 17, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, de 2a. a 6a. feira, no horário da Prefeitura Municipal, cabendo aos Conselheiros, na forma determinada em regimento interno, disciplinar o atendimento aos sábados, domingos e feriados e, durante a noite, através do sistema de revezamento e plantão."

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 18, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 18 - Os conselheiros escolherão, entre si, na primeira reunião após sua instalação e respectiva posse, o seu Presidente, Secretário e, titular da Secretaria Executiva."

Art. 6º - Dá nova redação ao art. 19, da Lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 19 - Os conselheiros escolhidos que reúnem a condição de servidor público, inclusive o titular da Secre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

taria Executiva, serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e vantagens pessoais."

Art. 7º - Dá nova redação ao art. 20 e respectivo parágrafo único, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar que não forem servidores municipais poderão, através de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, perceber remuneração na base dia de dedicação ao Conselho Tutelar, na forma disciplinada em regimento interno, havendo previsão orçamentária e disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo terá como teto máximo, mensal, valor correspondente à referência 53, do Quadro de Referência de Vencimentos, constante da Lei nº 942, de 26 de setembro de 1991."

Art. 8º - Dá nova redação ao art. 25, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar, inclusive suplentes, serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público da Comarca, mediante votação dos respectivos membros, considerados escolhidos os cinco candidatos e respectivos suplentes mais votados."

Art. 9º - Dá nova redação ao art. 26 e parágrafo único, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 26 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será efetuada a cada três anos, no segundo domingo de fevereiro.

Parágrafo único - A escolha inicial, através de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser prorrogada, caso as circunstâncias não a permitam na data estabelecida."

Art. 10 - Dá nova redação ao art. 27 e parágrafo único, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 27 - Poderão ser candidatos todos os cidadãos que preencham as condições estabelecidas no art. 15 e seu parágrafo único, com a redação decorrente do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

de vigência desta Lei, divulgará edital contendo os requisitos necessários para a inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, inclusive, prazo de inscrição que não poderá exceder 10 (dez) dias.

Art. 11 - Dá nova redação ao art. 28 e parágrafo único, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 28 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento da inscrição dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente analisará as inscrições e, de plano, indeferirá aquelas as quais não preenchem os requisitos previstos nos incisos II e III, do "caput" do art. 15, da Lei nº 899/90 e, do respectivo parágrafo único, com a redação dada pelo art. 3º, desta Lei, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias de ciência da respectiva decisão, sem efeito suspensivo, exclusivamente, em relação ao inciso I, do "caput" do art. 15, da lei nº 899/90 e, do item II, do aludido parágrafo único, do art. 15, com a redação dada pelo art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único - A decisão do Prefeito será irrecorrível, na esfera administrativa."

Art. 12 - Dá nova redação ao art. 29 e parágrafo único, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 29 - A escolha dos candidatos inscritos ao Conselho Tutelar será efetuada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante votação por escrutínio secreto, cabendo ao mesmo Conselho disciplinar as normas, através de Resolução e posterior previsão em Regimento Interno, do processo de escolha.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de empate de votos entre candidatos escolhidos, serão considerados escolhidos os mais idosos."

Art. 13 - Dá nova redação ao art. 30, da lei nº 899/90, conforme segue:

"Art. 30 - No prazo máximo de 10 (dez) dias do resultado da escolha, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao Prefeito a relação dos 5 (cinco) membros escolhidos e respectivos suplentes a fim de serem nomeados e empossados."

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

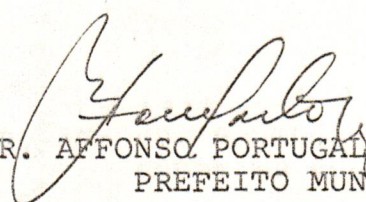
composição interna, atribuições e demais disposições necessárias, relativas ao Conselho Tutelar, a serem referendadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração de seus membros correrão à conta das dotações específicas previstas no orçamento geral para 1992.

Art. 16 - São revogados os arts. 30, § único, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 da lei nº 899/90, de 28 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 1991.


DR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL